

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Nos termos do Art 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), manifestamos o direito de interposição de recurso, pois a documentação apresentada não comprova o pleno atendimento da empresa aos itens 9.11.2 e 9.11.3, pois não apresentou os atestados de capacidade técnica compatíveis aos serviços a serem realizados, além de não ter a licença sanitária para atuar no DF. Mais informações no recurso.

[Voltar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

AO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS;
Pregão Eletrônico SRP nº 10/2021; UASG: 81005;
Processo Nº 00135.211185/2021-93;

Senhor Pregoeiro,

A Empresa Cruzeiro Serviços Técnicos Eireli - ME, CNPJ/MF: 22.575.793/0001-00, estabelecida à SHCES QUADRA 1205 BLOCO K LOJA 54, Bairro: Cruzeiro Novo, Brasília/DF, licitante e já qualificada no Pregão em epígrafe, realizado em 025/08/2021, vem, tempestivamente, com fulcro no Edital e legislação em vigor, apresentar os

RECURSOS

a seguir expendidas.

I – DOS FATOS

O presente pregão eletrônico culminou por classificar e habilitar a proposta ora declarada vencedora da licitante "VICTOR HUGO GUIMARAES FERREIRA, inscrita no CNPJ nº 36.289.732/0001-90", para o Grupo 01 do presente certame.

Sendo assim, nos sentimos prejudicados no Certame e, em atendimento ao item 11.1 do Edital, apresentamos nossa intenção de recursos, sob os seguintes argumentos: "Nos termos do Art 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), manifestamos o direito de interposição de recurso, pois a documentação apresentada não comprova o pleno atendimento da empresa aos itens 9.11.2 e 9.11.3, pois não apresentou os atestados de capacidade técnica compatíveis aos serviços a serem realizados, além de não ter a licença sanitária para atuar no DF. Mais informações no recurso."

II - PRELIMINARMENTE

A licitação tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantida a isonomia entre os participantes.

A atuação do gestor público pauta-se pela persecução do interesse público, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Por ser ato administrativo, o edital observa os ditames legais.

Isso porque o certame não pode se desenvolver de modo a limitar a concorrência, devendo garantir o maior número de licitantes para se alcançar assim a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De igual modo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

III – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ORA VENCEDORA:

Fazendo uma análise da documentação da empresa ora declarada vencedora, chama a atenção pela quantidade de documentos incompatíveis com o presente certame. Vamos tentar trazer aqui os principais pontos, pelas quais a empresa não atende as exigências Editalícias.

Primeiramente verificando o objeto social da empresa, não consta lá a atividade de Sanitização. Presumo que os membros da Comissão de Licitação do MDH consideraram, conforme o item 9.8.7 do Edital, a atividade de Sanitização como uma atividade de Controle de Pragas e Vetores.

Nesse sentido, quem regulamenta a Atividade de Controle de Pragas e Vetores no Brasil é a ANVISA, e temos uma Resolução desta, que é a RDC 52/2009 da ANVISA, conforme descrito no próprio item 9.8.7 do Edital, que dispõe sobre a atividade de Controle de Pragas e Vetores.

O certame tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviço de sanitização e desinfecção no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, em combate ao vírus Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Neste caso, o serviço é então para a sanitização para minimizar os efeitos do Coronavírus, que é um Vetor (vírus) e que por isto está inserido na RDC 52/2009 da ANVISA.

A empresa ora vencedora possui sua sede no município de Águas Lindas de Goiás/GO. Sendo assim, a mesma apresentou toda a sua documentação de sua sede, tais como licenciamento sanitário. Já o licenciamento ambiental ou dispensa dele não foram apresentados. Estes documentos não são válidos no Distrito Federal.

Para as dependências do MDH localizadas no Distrito Federal, deveria ela apresentar as licenças ambiental e sanitária, exigidas pela RDC nº 52/2009 – Anvisa, para a região, o que não o fez.

A RDC nº 52/2009 – ANVISA, por sua vez, estabelece em seu artigo 5º que "A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente".

A Licença Ambiental e a Licença Sanitária não são documentos similares e a própria RDC nº 52/2009, trata de dar a correta definição nos dois casos, consignando em seu artigo 4º, incisos V e VI, in verbis:

"Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

...

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente".

No entanto, para a atuação na RIDE do Distrito Federal a licitante deve obedecer à Lei Distrital nº 3.978/07, que em seu artigo 1º determina a obrigatoriedade da Licença Sanitária para as empresas de combate de vetores e pragas urbanas, dispondo:

"Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

Conforme se infere dos documentos fornecidos pela licitante vencedora, foi apresentada "Licença Sanitária" fornecidas pelos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO e se absteve de apresentar o licenciamento ambiental.

Ora, é obrigatória a apresentação da Licença Sanitária e Ambiental (ou termo equivalente) do Distrito Federal para que a licitante possa ser habilitada para o Grupo nº 01 referido.

Sem a apresentação da licença sanitária, inviável é a habilitação da licitante declarada vencedora para o referido Grupo nº 01, sob pena de malferimento à norma do Edital e ao art. 3º da Lei 8.666/93, para quem a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A propósito é, também, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É evidente, então, que a licitante vencedora não pode ser considerada habilitada para o Grupo nº 01 e, assim, desenvolver suas atividades no Distrito Federal.

Aliás, a RDC nº 52/2009 da Anvisa, exige em seus art. 9º e 10, o seguinte:

"Art. 9º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 10 As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI".

Deflui-se que para a licitante ser habilitada para o Grupo nº 01, ela precisa estar em dia com as licenças e certidões necessárias para o exercício da atividade no Distrito Federal, bem como atender às exigências dos art. 9º e 10 da RDC nº 52/2009 da Anvisa.

É obrigatório, portanto, que a licitante vencedora tenha instalações apropriadas para armazenamento, diluições de produtos e higienização dos funcionários.

Essa situação impede, inclusive, o exercício do poder de polícia pela vigilância sanitária do DF, que não terá condições de verificar se a licitante vencedora está de acordo com a RDC nº 52/2009 e a Legislação local para o cumprimento do contrato.

A obrigatoriedade de apresentação das certidões e licenças necessárias para a habilitação da licitante no local em que deverão ser prestados os serviços, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, definida no Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC -002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, a seguir:

"Contratação de serviços por meio de pregão: 2 - Necessidade de a licença ser expedida pelo órgão ambiental do Estado onde os serviços serão prestados. Outra possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 33/2009 centrava-se no fato de a exigência inclusa no edital não estabelecer que a licença de operação deveria ser fornecida pelo órgão competente do Estado do Pará. Como a representante possuía licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade técnica entendeu que a UFPA 'ampliou indevidamente o sentido da redação do edital', em prejuízo da licitante que formulou a representação. Para o relator, 'tal objeção não possui força invalidante da inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território'. O edital 'não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto', bastando exigir que o documento tivesse validade. Além disso, a empresa 'deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, há fundamento bastante para a recusa, da UFPA, do documento apresentado pela ora representante'. Para o relator, agir de modo diferente seria 'ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem'. O Plenário acolheu o voto do relator." (d.n.)

Por analogia verifica-se que a situação julgada pelo TCU é similar a essa, pois a atividade do Pregão Eletrônico nº 33/209 - UFPA também exigia o devido licenciamento ambiental por parte da empresa participante, que era de outro Estado da Federação.

Ressalta-se ainda as palavras do relator Ministro Augusto Nardes, para quem "a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território".

Logo, a licença apresentada pela licitante vencedora e expedida no Município de Serra Talhada/PE, não pode ter validade em outro estado, sob pena de usurpação dos poderes de uma unidade federativa sobre a outra.

Frise-se, que cada lote em que foi distribuído o Pregão em epígrafe, significa como sendo um certame próprio, não podendo os documentos apresentados em um, servir de igual maneira ao outro, se não respeitadas as exigências para aquele outro lote.

Como corolário, tem-se que, como "as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação", o que se aplica exatamente à questão aqui presente, devendo ser objeto de uma análise criteriosa com o intuito de não "ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem", e evitar demandas desnecessárias em outras instâncias.

A licitante declarada vencedora, portanto, não apresentou Licença Sanitária e Ambiental, emitidas, respectivamente, pela Vigilância Sanitária e pelo Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, devendo ser inabilitada para os serviços constantes do Grupo nº 01 do certame realizado, por não atender às exigências do Edital, da RDC nº 52/2009 - Anvisa, e da Lei Distrital nº 3.978/07.

Vale destacar que a habilitação da licitante vencedora implica à administração assumir o risco disposto na Lei Federal nº 8.080/90, a qual destaca que é "dever do Estado de garantir a saúde consistindo na formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e das prestações de serviços de interesse da saúde".

Ressalta-se ainda, que o desenvolvimento das atividades de controle de pragas e sanitização sem o licenciamento ambiental constitui-se em crime ambiental, podendo os responsáveis diretos e indiretos, arcar com os custos e consequências de tal ato, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98.

Ainda com relação a qualificação técnica, vejamos o que se pede o edital:

9.11.1. No caso de exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas APRESENTAR Registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

9.11.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

9.11.2.1. Em princípio, poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.

9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por

pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou como item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.;

9.11.4.2. Para fins de capacidade técnico-operacional, será exigida comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados que comprovem realização de serviços executados compatíveis com o objeto desta Licitação

9.11.4.3. Não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da proponente."

Impressionante como a empresa não cumpriu nenhum item da qualificação técnica do Edital.

Ao invés de apresentar o Registro no Conselho Regional Competente em plena validade, conforme exigido no item 9.11.1 e 9.11.2, apresentaram um Anotação de Função Técnica (ART) do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás. Mas não apresentaram nem a Certidão de Registro com respectivo número de Registro nem mesmo a Anotação de Função Técnica, que deveriam ter sido enviados em plena validade.

Os atestados de capacidade técnica, primeiramente precisariam ter sido diligenciados pela comissão de licitações. Para serem compatíveis em quantidades, por exemplo, devem contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

No tocante aos serviços das áreas edificadas, por exemplo, a empresa teria que comprovar então 432084 (quantidade de metros quadrados) * 40% = 172.833,60. Analisando os atestados apresentados, são para serviços prestados em pequenos ambientes, com exceção aos atestados emitidos pela empresa "PEROLA DISTRIBUIÇÃO", segundo consta, uma empresa situada no Centro da Cidade de Anápolis-GO, em que descreve serviços de sanitização e desinfecção em um espaço de aproximadamente 30.000 m². Nem precisa ir lá no Município de Anápolis-GO, para verificar que não tem como esta empresa possuir 30.000 metros quadrados, nem mesmo 5% desta área lá não possui.

Basta olhar rapidamente pelo google maps que se observa isto. Além do mais, são 03 atestados de capacidade técnica para este mesmo local, sendo que um deles da nota 41 diz que o serviço foi realizado dia 18/03/2021 e o da nota 06 foi realizado dia 07/05/2021. Como foi que eles conseguiram tirar a nota 06 após a nota 41. Existe uma incongruência de datas aí, não respeitaram a ordem cronológica. A empresa apresentou diversas notas fiscais, menos estas notas deste atestado, que é o que tem maior quantitativo. Não podemos afirmar a legalidade ou ilegalidade dos atestados, mas precisam ser diligenciados e se verificado irregularidades, os responsáveis pela empresa precisam ser responsabilizados no rigor da lei.

Lembrando que, além das superfícies, as empresas tem que comprovar também possuir qualificação técnica para sanitizarem os veículos. Não notamos em nenhum atestado desta empresas esta especialização. Lembramos que são serviços diferentes das áreas comuns, pois a sanitização irá adentrar para os sistemas de refrigeração dos veículos, podendo inclusive causar contaminações.

Além dos atestados de capacidade técnica não serem compatíveis com o objeto do certame, em quantidade e tipo de serviços, não se verifica também a capacitação técnico profissional dos mesmos, conforme inclusive exigido e destacado no item 9.11.2 do Edital. Já a capacidade técnico-operacional está sendo exigida no item 9.11.4.2. Não queremos ensinar ninguém aqui, mas precisamos falar o que é uma coisa e o que é outra.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa,

métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário
A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Os vetos presidenciais dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na Lei 8.666/93. Todavia, a jurisprudência (vide Acórdão 1706/2007-TCU-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A nova lei de licitações – Lei 14.133/2021 – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a qualificação técnico-profissional e técnico operacional de forma bem mais abrangente do que a Lei 8.666/93, incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Art. 88. (...)

§3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário

Portanto, nenhum dos atestados de capacidade técnica da empresa são técnico profissionais. Esta atividade, conforme a RDC 52/2009 da ANVISA, exige que se possua responsabilidade técnica. Então as empresas devem comprovar por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1o, inciso I).

Não há qualquer registro dos atestados de capacidade técnica junto ao conselho competente, nem mesmo cita o nome de seu responsável técnico. Aliás, a maioria dos atestados não há nem data de emissão nos mesmos. Qualquer documento precisa de ter data de emissão.

A empresa claramente não possui um Responsável Técnico. Inclusive na Licença Sanitária da Empresa, não consta o nome de nenhum Responsável Técnico. A Licença Sanitária é justamente o documento que comprova que a empresa se encontra devidamente habilitada para exercer alguma atividade e o RT é quem tem a responsabilidade disto. Não sabemos como definitivamente esta Licença Sanitária foi emitida sem ter um RT.

IV - QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Faremos uma simples análise do Balanço da Empresa referente ao exercício de 2020:

- Receita Operacional Bruta: R\$ 16.561,75

DESPESA OPERACIONAL: R\$ (887,70)

(-) Despesas Financeiras: R\$ (176,19)

(-) Despesas Financeiras: R\$ (176,19)

(-) Despesas Tributárias: R\$ (711,51)

(-) Despesas Tributárias: R\$ (711,51)

(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO R\$ 15.674,05

A empresa foi fundada em 07/02/2020, portanto é seu primeiro balanço patrimonial.

A empresa só conseguir ter bons índices financeiros porque estranhamente não declarou despesas no exercício de 2020. Pelo que consta a empresa não tem nenhum funcionário registrado, haja vista que se o mesmo tivesse vencimentos de pelo menos 01 salário mínimo a despesa com este seria maior que o faturamento. Nem mesmo os encargos sociais do sócio foram lançados no ano de 2020. Pelo jeito também não paga telefone, não tem carro, não paga combustível, não paga aluguel. Dividindo a despesa operacional anual (R\$ 887,70) por 10 (tempo de atividade no exercício de 2020), chegamos a uma média de gastos de apenas R\$ 88,77 por mês.

Quer dizer então que a empresa não comprou produtos ou insumos no último ano? Como ela fez então tantos serviços sem o uso destes insumos, ou de EPI, será que não usavam uniformes?

Só para ficar mais explícito ainda, apenas o valor de tributos do simples nacional, pela tarifa mínima, de aproximadamente 5% do valor faturado (R\$ 16.561,75), pois não sabemos em qual alíquota se encontrava a empresa em 2020, já consumiriam R\$ 828,09 destes R\$ 887,70. Sobrariam então R\$ 59,61 de despesas anuais para a empresa, de acordo com o balanço da mesma, ou R\$ 4,96 mensais. Não se compra nem um litro de gasolina por mês com esta verba.

Estamos colocando isto aqui apenas para confirmar que não precisa ser nenhum auditor para compreender que o presente balanço patrimonial da empresa não pode ser levado em consideração e expor a frágil situação econômica da empresa. Se subtraíram despesas para terem bons índices financeiros, quer dizer então que o documento não é válido.

Dessa forma, é cristalino que a licitante vencedora também não atendeu ao disposto no item 9.10 do Edital de Licitação, estando à margem do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que flagrantemente não atende ao disposto no referido item do edital, deixando de demonstrar o seu equilíbrio econômico-financeiro, qualificação esta de extrema relevância para o atendimento do Interesse Público e, logo, para a Administração Pública contratante.

Não se pode olvidar ainda, que o acolhimento de proposta formulada por licitante que não atende a item constante do Edital e não demonstrar possuir idoneidade econômico-financeira viola fatalmente o Princípio da Isonomia, ao preterir licitantes que cumprem com suas obrigações, restando assim por macular a escolha da Administração Pública em franca ofensa à concorrência e ao Interesse Público.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a requerente vislumbrando a aplicação da melhor hermenêutica jurídica ao caso sob exame, requer:

a) Seja recebido o presente Recurso;

b) Seja desclassificada do Grupo 01 a empresa "VICTOR HUGO GUIMARAES FERREIRA, inscrita no CNPJ nº 36.289.732/0001-90";

c) Que seja analisa a documentação das empresas posteriormente classificadas e que se habilite a que tiver

realmente cumprido as exigências do Edital, da RDC nº 52/2009 – Anvisa e da Lei Distrital nº 3.978/07;

Brasília/DF, 13 de Agosto de 2021.

Termos em que,
Aguarda Deferimento

CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI
Hugo Flavio Ribeiro Silva
RG M-8.080.510 SSP-GO
Sócio Administrador

Voltar

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

AO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS;
Pregão Eletrônico SRP nº 10/2021; UASG: 81005;
Processo Nº 00135.211185/2021-93;

Senhor Pregoeiro,

A VICTOR HUGO GUIMARAES FERREIRA, inscrita sob o CNPJ: nº 36.289.732/0001-90, qualificação, através de seu representante legal, Victor Hugo Guimarães Ferreira com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa Cruzeiro Serviços Técnicos Eireli - ME, CNPJ/MF: 22.575.793/0001-00, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderado dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, com julgamentos por aparências e sem fundamentos.

No momento da abertura do certame, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou, a proposta, os atestado, alvará de funcionamento, alvará da vigilância sanitária dentre outros documentos apresentados, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa CRUZEIRO SERVIÇOS e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :**I – Dos Princípios Norteadores**

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração quanto a fatos narrados pela recorrente, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se que todos os documentos apresentados são verdadeiros e que há é um erro material quanto a data referente a nota fiscal nº6.

7. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)” (grifo nosso)

11. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

12. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

13. Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrente já faz anexa ao presente recurso documentos que podem vir a ser solicitados.

DA SOLICITAÇÃO :

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

VICTOR HUGO GUIMARAES FERREIRA

36.289.732/0001-90

Voltar